

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1270 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - GECEP	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	24
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 588/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010415457202188,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o membro e servidor nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Rodrigo Alves Barcellos Matrícula n.º 108810	Marcilio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n.º 96309	n.º 037/2021	Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares utilizados nos Sistemas de Monitoramento Legal de Telecomunicações – SISTEMA GUARDIÃO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 589/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010415402202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de

Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DE ATA
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n.º 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n.º 124614	065/2021 066/2021 067/2021 068/2021	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 590/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010415326202117,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DE ATA
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	055/2021 056/2021 057/2021 058/2021 059/2021 060/2021 061/2021 062/2021 063/2021 064/2021	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2021.

3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1270, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2021

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 592/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n.º 07010415804202172,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora BIANCA SILVA AYRES, CPF n.º 049.934.151-17, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 593/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010415973202111,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias

úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23 a 30/07/2021	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 594/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010415511202195,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, matrícula n.º 109110, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 26 de julho a 02 de agosto de 2021, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 293/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000311/2021-78

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI

0079957), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento de software (creative Cloud, Corel Draw Graphics, Autodesk Autocad, Autodesk Revit e Team Viewer Upgrade Corporate), visando atender às demandas da Assessoria de Comunicação, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Diretoria de Expediente e Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0083718), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0083753), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2021.

DESPACHO N.º 294/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000416/2021-65

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato n.º 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 9 de julho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 029/2021 (ID SEI 0083775) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 425,01 (quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2021.

DESPACHO N.º 295/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000506/2021-15

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0083726), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0083786), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para a adequação de espaço físico nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas-TO, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial n.º 026/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0083502) do Pregão Presencial em referência e Ata complementar (ID SEI 0083534), apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço (ID SEI 0083505). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2021.

DESPACHO N.º 296/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1523.0000130/2021-70

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei

Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0083878), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0083975), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de links de comunicação de dados, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para a prestação de serviço de Intranet (via Rede Virtual Privada), para atender a rede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n.º 025/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: OI S.A., itens 01, 02 e 03, em conformidade com as Atas de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0082076 e 0082515) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0082520), apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2021.

DESPACHO N.º 297/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1340.0000496/2021-14

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0084127), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0084270), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico

n.º 027/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0082858) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0082861), apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2021.

DESPACHO N.º 298/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1500.0000632/2021-53

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, §1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/1964; considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Pium/Cristalândia, Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia e Cristalândia/Pium/Cristalândia, no período de 17 a 20 de novembro de 2020, conforme Memória de Cálculo n.º 026/2021 (ID SEI 0082235) e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2020, e AUTORIZO o pagamento total no valor de R\$ 116,26 (cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos), referente ao ressarcimento de despesa com abastecimento de veículo, em favor da referida Promotora de Justiça, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Revoga-se o Despacho n.º 285/2021 (ID SEI 0083201).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2021.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0001184 oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível poluição sonora e aglomeração no Paradizo Bar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0000959 oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo urbano de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ATIVIDADE POLICIAL - GECEP

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2512/2021

Processo: 2020.0005488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, através de seus Membros infra-assinados, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, VI e VII da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010; Lei Complementar Estadual n. 51/2008; Resolução nº. 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que a constituição federal assegura ao ministério público a defesa do regime democrático (art. 127), que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii), e lhe assegura, como uma de suas funções institucionais, o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 51/2008) determina o exercício do controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais (art. 60, XII);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através do GECEP – Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, por meio da Resolução nº. 003/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça, vem atuando processual e extra processualmente, para tutelar as políticas públicas destinadas à efetividade da Atividade Policial, que tenham repercussão Regional e Estadual;

CONSIDERANDO que foi dado conhecimento ao GECEP – Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, através de ofício nº 032/2020/SINDEPOL, sobre a edição da Instrução Normativa SSP nº 002, publicada no Diário Oficial 5.580 de 13 de abril, que estabelece dentre outras determinações, o plantão virtual nas delegacias de Polícia Civil do Tocantins, noticiando possível violação ao devido processo legal, negativa de vigência ao disposto no artigo 6ª do Código de Processo Penal, com reflexo direto também nos processos criminais e na atuação do Ministério Público Tocantinense

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências quanto a edição da Instrução Normativa supramencionada e outras intervenções administrativas complementares com a finalidade de garantir o respeito ao devido processo legal;

CONSIDERANDO, a carta de conclusão do X encontro nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial.

CONSIDERANDO, por fim, cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações do poder público para garantia de direitos difusos e coletivos,

nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVEM os membros do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial:

Converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e averiguar o cumprimento quanto a edição da Instrução Normativa SSP nº 002, publicada no Diário Oficial 5.580 de 13 de abril de 2020, que estabelece dentre outras determinações, o plantão virtual nas delegacias de Polícia Civil do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado no GECEP, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1. a baixa dos autos à Secretaria do GECEP para as anotações de praxe, autuação e registro no sistema eExt/MPTO.
2. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural.
3. encaminhe-se cópia da portaria inaugural, via e-Doc, para lotação da Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
4. seja dado conhecimento da instauração do presente procedimento ao Presidente do Sindicato dos Delegados civis do Estado do Tocantins – SINDEPOL.
5. expeça-se ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da mencionada portaria, e, notadamente;

I- Há Lei ou projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa a respeito da implantação de plantão virtual nas delegacias de interior no Tocantins.¹

II- Quais delegacias no interior são contempladas pelo plantão virtual.

III- Quais providências são adotadas pelo Delegado de Polícia Civil em desempenho da atividade em plantão virtual, para dar cumprimento ao comando normativo estampado no artigo 6º do Código de Processo Penal.²

Cumpra-se.

Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça
- Membro Titular do GECEP -

João Edson de Sousa
Promotor de Justiça
- Membro Titular do GECEP -

Rui Gomes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça
- Membro Titular do GECEP -

[1https://www.rogeriogreco.com.br/post/da-possibilidade-de-utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-videoconfer%C3%A2ncia-na-fase-investigativa](https://www.rogeriogreco.com.br/post/da-possibilidade-de-utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-videoconfer%C3%A2ncia-na-fase-investigativa)

2Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV-ouvir o ofendido;

V-ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI-proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII-determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII-ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX-averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Palmas, 18 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2520/2021

Processo: 2021.0001861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado

é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

Considerando que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há peça de informação encaminhada a essa Promotoria apontando possível ilegalidade no procedimento

de revisão do plano de manejo e suposta irregularidade na escolha das cadeiras do Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação, o que contraria as Lei nº 9.985/2000-SNUC e Lei nº 1.560/2005 - SEUC, onde se estabelece que a composição dos conselhos das unidades de conservação respeitem a paridade entre as instituições que o compõe;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar de uma nova revisão do Plano de Manejo, bem como a composição do Conselho da APA Ilha do Bananal/Cantão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a investigar a regularidade da revisão do Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão e a composição do Conselho da Unidade de Conservação, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se a SEMHAR para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao Gestor do Município de Marianópolis/TO para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Certifique-se se todas as diligências do procedimento foram devidamente cumpridas, reiterando-as em caso negativo ou de não haver respostas;
- 8) Promova-se a pesquisa em meio aberto, a fim de juntar ao procedimento o Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, em especial no site do NATURATINS, requisitando-o em caso negativo;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2513/2021

Processo: 2021.0001331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2021.0001331, contendo em seu bojo suposto ato de improbidade administrativa em razão da prática de nepotismo no âmbito do Município de Araguaína, motivado pelo ingresso de familiares da vereadora Zezé Cardoso no quadro administrativo do Executivo Municipal, supostamente favorecidos por conta de influência política com a atual gestão;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0001331 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo servidor lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, , bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Diante do relatório anexo pelo CAOPAC no evento 13, expeça-se recomendação administrativa ao Município de Araguaína, com a finalidade de sanar a presente irregularidade.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Notícia de Fato nº. 2020.0005970

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins relato, via denúncia ao Conselho Tutelar, de suposta situação de risco da criança Y. A. F. G.

Deflui-se dos relatórios acostados nos autos que a criança passou por diversos tipos de dificuldades e negligências por parte de sua mãe, abandonando-a com sua progenitora, com claros sinais de maus tratos e feridas na pele.

Atualmente a tutelada está sob os cuidados compartilhados da avó paterna, Maria Oneide Xavier Fernandes, e do pai biológico, Joel Junior Fernandes Gabriel, apresentando evidente melhora em sua pele desde que passou a residir com eles. Ademais, proporcionam todos os cuidados básicos necessários para que tenha pleno desenvolvimento como: educação, afeto, saúde e bem-estar, conforme relatórios de estudo social anexos.

Diante disso, este Parquet adotou várias diligências no sentido de auxiliar a criança, dentre elas, o encaminhamento do caso aos Órgãos de Assistência Social a fim de prestarem seus serviços

técnico, social e psicológico.

III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei nº 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração, não sendo mais o caso sob análise.

Dessa forma, apesar de não haver mais situação de risco ou vulnerabilidade, conforme depreende-se dos relatórios acostados nos autos até o momento, a continuidade de acompanhamento pelos Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social foi a medida que restou suficiente ao momento.

III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

- 1) o arquivamento destes autos, uma vez que cessada a situação de risco não há necessidade de mantê-lo aberto; e,
- 2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução nº. 05/2018.

Décio Gueirado Junior
Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº. 2020.0006078

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins relato, via denúncia

ao Conselho Tutelar, de suposta agressão à criança P. H.

Deflui-se dos relatórios acostados nos autos que a criança, em uma de suas visitas à residência de seu pai biológico, Raimundo Correia Dias, foi agredido por sua madrasta, Maria de Jesus, uma vez que teria brigado com o pai da criança, sendo detida logo após pela Polícia Militar. Ademais, a criança foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros Militar e encaminhada ao Hospital Municipal, sendo devidamente atendida.

Vale ressaltar que o tutelado reside com a avó paterna, Maria Antônia Correia, sendo acompanhado por seu pai Raimundo, mesmo que habitando em outro imóvel, proporcionando todos os cuidados básicos necessários para que tenha pleno desenvolvimento como: educação, afeto, saúde e bem-estar, conforme relatórios de estudo social anexos.

Diante disso, este Parquet adotou várias diligências no sentido de auxiliar a criança, dentre elas, o encaminhamento do caso aos Órgãos de Assistência Social a fim de prestarem seus serviços técnico, social e psicológico.

III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei nº 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração, não sendo mais o caso sob análise.

Dessa forma, apesar de não haver mais situação de risco ou vulnerabilidade, conforme depreende-se dos relatórios acostados nos autos até o momento, a continuidade de acompanhamento pelos Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social foi a medida que restou suficiente ao momento.

III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

1) o arquivamento destes autos, uma vez que cessada a situação de risco não há necessidade de mantê-lo aberto, guardando-se a chegada ao Ministério Público, junto à Promotoria de Justiça Criminal, das apurações aptas a tomada das medidas de rigor em relação a agressão praticada pela madrasta; e,

2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução n.º 05/2018.

Décio Gueirado Junior
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo n.º. 2020.0006982

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelos razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins denúncia do Conselho Tutelar do Município de Buriti do Tocantins de suposto abuso sexual por parte de Adão Alves da Silva.

Em seu relatório, o Conselho ouviu Irene Bezerra dos Santos, mãe da adolescente T. B. S., ora vítima, afirmando que, ao descobrir de suas duas filhas, que estavam sofrendo abuso sexual de seu pai biológico, Adão Alvez, fugiu de imediato de Rio Verde, Município de Palestina/PA, onde aconteceu os fatos, à Araguatins/TO, juntamente de seus filhos, sem comentar nada ao seu cônjuge nem a Polícia.

Diante desses fatos, foi encaminhado relatório do caso à Delegacia de Polícia Civil do Estado do Pará, no Município de Palestina/PA, para abertura de inquérito e possível ação penal, eis que a competência jurisdicional pertence ao Estado do Pará, conforme imagem anexa.

Ademais, o Ministério Público adotou várias diligências no sentido de auxiliar as crianças, dentre elas, o encaminhamento do caso aos Órgãos de Assistência Social a fim de prestarem seus serviços técnico, social e psicológico, conforme relatórios anexos.

III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei n.º 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da

sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração, não condizendo mais o caso em tela em virtude da mudança de Município.

Por fim, apesar de não haver mais situação de risco ou vulnerabilidade, a família foi inserida em programa de Atenção Integral às Famílias - PAIF para acompanhamento contínuo pelo CRAS e Conselho Tutelar, medidas estas, que restaram suficientes ao momento.

III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

1) o arquivamento destes autos, uma vez que não se vislumbra situação de risco necessária a mantê-lo aberto; e,

2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução n.º 05/2018.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Notícia de Fato n.º. 2021.0008131

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelos razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins relato, via denúncia ao Conselho Tutelar, de suposta situação de risco da adolescente J. M. S. U.

Deflui-se dos relatórios acostados nos autos, que J. M. passou por diversos tipos de dificuldades e violências, por parte de sua mãe, suposta tia, dentre outros não especificados.

Diante da situação o Conselho Tutelar entrou em contato com o genitor que veio até Palmas para buscar a adolescente que, ao encontrá-lo, se emocionou e não resistiu em ir com ele. Logo depois, passou a residir com seus avós paternos, pois, não queria morar

mais com o seu pai que tinha outra família.

Atualmente a adolescente convive em união estável com Luciano, com consentimento de seus avós, pois, antes do relacionamento, ingeria muita bebida alcoólica, dormia fora de casa, namorava, dentre outras rebeldias, apresentando evidente melhora desde que passou a manter essa relação, que lhe proporciona todos os cuidados básicos necessários para que tenha pleno desenvolvimento como: educação, afeto, saúde e bem-estar, conforme relatório de estudo social anexo.

Vale destacar que ambos nutrem fortes sentimentos e genuíno desejo de manterem a relação em que estão.

Diante disso, este Órgão Ministerial adotou várias diligências no sentido de auxiliar a adolescente, dentre elas, o encaminhamento do caso aos Órgãos de Assistência Social a fim de prestarem seus serviços técnico, social e psicológico.

III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei nº 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração, não sendo mais o caso.

Dessa forma, apesar de não haver mais situação de risco ou vulnerabilidade, conforme depreende-se dos relatórios acostados nos autos até o momento, a continuidade de acompanhamento pelos Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social foi a medida que restou suficiente ao momento, tendo em vista os traumas sofridos pela adolescente.

III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

- 1) o arquivamento destes autos, uma vez que cessada a situação de risco não há necessidade de mantê-lo aberto; e,
- 2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução nº. 05/2018.

Décio Gueirado Junior
Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2509/2021

Processo: 2021.0005925

PORTARIA PA N. 20/2021 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: ICP n.º 2016.3.29.23.0117.
2. Interessado: A coletividade.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar os processos de regularização fundiária dos parcelamentos ilegais do solo na Região Sul de Palmas denominados "Sítios Ecológicos" ou loteamentos "Belo Horizonte" e "Vista Alegre" do loteamento Santa Fé, situados nas proximidades da saída do aterro municipal, nesta capital.

Para instruir o feito, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Município de Palmas a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação do extrato desta peça inaugural no Boletim do Ministério Público do Tocantins;
- 4.4. Seja juntado aos autos cópia integral do Inquérito Civil Público n.º 2016.3.29.23.0117 e dos Ofícios n.º 138/2021/SEMAF/GAB e 247/2021GAB/PGM.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Anexos

Anexo I - ICP 2016.3.29.23.0117 Volume 01.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/841fa3b126ba7d74ce8cce3136c4454e

MD5: 841fa3b126ba7d74ce8cce3136c4454e

Anexo II - 2016.3.29.23.0117 Volume 2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c55365b638ae85ec08605ac06cf1b249

MD5: c55365b638ae85ec08605ac06cf1b249

Anexo III - 2016.3.29.23.0117 Volume 3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ecc96b53cdf9976d9ac35b3d71875b08

MD5: ecc96b53cdf9976d9ac35b3d71875b08

Anexo IV - 2021-05-28 OFÍCIO N°138 2021 SEMAF GAB.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1a17565018219472cb1fa30ca587d97

MD5: a1a17565018219472cb1fa30ca587d97

Anexo V - OFICIO N° 247 - GAB-PGM.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae568394b9db47f199c577b41c5ad14b

MD5: ae568394b9db47f199c577b41c5ad14b

Palmas, 17 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2510/2021

Processo: 2021.0005926

**PORTARIA PA N. 21/2021
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: ICP n.º 2017.3.29.23.0206.
2. Interessado: A coletividade.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a regularização fundiária e a instalação da infraestrutura básica do loteamento União Sul.

Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Município de Palmas a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação do extrato desta peça inaugural no Boletim do Ministério Público do Tocantins;
- 4.4. Seja juntado aos autos cópia integral do Inquérito Civil Público n.º 2017.3.29.23.0206 e do Ofício n.º 249/2021/GAB/PGM.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar

compromisso em Termo próprio.

Anexos

Anexo I - 1_PDFsam_ICP 2017.3.29.23.0206 - 2017- 13000 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/412890f65da4fe5c9875b27c64372279

MD5: 412890f65da4fe5c9875b27c64372279

Anexo II - 51_PDFsam_ICP 2017.3.29.23.0206 - 2017- 13000 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd806aefd5d345d0fd2a64c982282f24

MD5: dd806aefd5d345d0fd2a64c982282f24

Anexo III - 101_PDFsam_ICP 2017.3.29.23.0206 - 2017- 13000 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68b2dfa067486db1f7326d04c8e5cf56

MD5: 68b2dfa067486db1f7326d04c8e5cf56

Anexo IV - 151_PDFsam_ICP 2017.3.29.23.0206 - 2017- 13000 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d38963c1a9aa352c4b51af4ca9d14930

MD5: d38963c1a9aa352c4b51af4ca9d14930

Anexo V - 201_PDFsam_ICP 2017.3.29.23.0206 - 2017- 13000 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/011d0e53b9c93f57cf20f2841b342ae5

MD5: 011d0e53b9c93f57cf20f2841b342ae5

Anexo VI - OFÍCIO N° 249-2021-GAB-PGM.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44cc8b30ca078adff89b9722d93b9746

MD5: 44cc8b30ca078adff89b9722d93b9746

Palmas, 17 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2515/2021

Processo: 2021.0002150

**PORTARIA PP N° 22/2021
- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual n.º 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato n.º 2021.0002150, que

foi instaurada, em decorrência das informações prestadas através do Protocolo nº 07010389182202111, pelo qual o denunciante alegou sobre suposta perturbação do sossego e aglomerações no condomínio Residencial Palmas Vertical Norte II, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002150.

2. Investigados: Condomínio Residencial Palmas Vertical Norte II.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta perturbação do sossego e aglomerações nas imediações do Condomínio Residencial Palmas Vertical Norte II, proveniente de utilização de som mecânico em um "Trailer" situado naquela área.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Sejam solicitadas à SEDUSR informações acerca do cumprimento da notificação ao proprietário do trailer, tendo em vista que após o prazo de 8 (oito) dias para a regularização e retirada do logradouro, foi realizada vistoria no local por Oficial deste parquet, que constatou a continuidade da ocupação da área pública.

4.5. Seja expedida uma RECOMENDAÇÃO ao titular da SEDURS, para que promova a remoção do trailer acima mencionado, caso o mesmo ainda esteja em situação irregular.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2518/2021

Processo: 2020.0005162

**PORTARIA ICP Nº 29/2021
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0005162, instaurado para apurar a ausência de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais, na localidade denominada Vale da Cachoeira, zona rural deste Município, na qual residem aproximadamente 400 (quatrocentas) famílias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece que a infraestrutura básica

dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente do suposto parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na localidade denominada "Complexo Ecológico Vale da Cachoeira", zona rural deste Município, bem como a ausência de

infraestrutura básica e serviços públicos essenciais, figurando como investigado o Município de Palmas por meio da respectiva Secretaria – SEDUSR.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público e da possibilidade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Requisite-se informações à Presidente da Associação dos Chacareiros do Vale da Serra acerca dos seus associados e os respectivos endereços de cada imóvel rural;

e) Seja reiterado à PGM o Ofício n.º 028/2021/23ªPJC/MPT;

f) Seja reiterado ao CAOMA, via e-mail, a solicitação de apoio técnico no sentido de auxiliar na exata localização do loteamento clandestino e apresentar Parecer a respeito;

g) Após as informações serem prestadas pela Presidente da Associação dos Chacareiros do Vale da Serra, sejam requisitadas informações à concessionária Energisa acerca da existência de pedidos de ligação de energia elétrica porventura feitos pelos associados da ASCASE e dos respectivos indeferimentos.

h) Determino seja extraída cópia da Reclamação que originou a Notícia de Fato deste feito, para encaminhamento a Promotoria dos Direitos do Consumidor, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2519/2021

Processo: 2021.0005987

**PORTARIA PA N. 21/2021
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2021.0003533, instaurado para apurar possível dano à coletividade, em razão da ausência de sinalização de trânsito adequada nas imediações do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Miudinhos, localizado em Taquaralto;

CONSIDERANDO que em Relatório apresentado pelo Oficial de Diligências (Evento 4), constam informações acerca da sinalização viária instalada pela SEISP nas imediações do CMEI Miudinhos, contudo a faixa de pedestre encontra-se desgastada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização da pintura da faixa de pedestre situada no referido local;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2021.0003533;
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Secretaria – SEISP;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a regularização da sinalização da faixa de pedestre situada nas imediações do CMEI Miudinhos.
4. DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, requisitando informações acerca da restauração da pintura da faixa de pedestre precitada;
 - 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Anexos

Anexo I - document.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbf72568e54cda86c2eb72ad748891c1

MD5: dbf72568e54cda86c2eb72ad748891c1

Anexo II - Inspeção, CMEI Miudinhos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8efb026d9c18ceb85b3c6ce64cac5744

MD5: 8efb026d9c18ceb85b3c6ce64cac5744

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007433

Procedimento Preparatório n.º 2020.0007433

Objeto: Descumprimento das normas de segurança contra o Covid-19

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar irregularidades quanto ao cumprimento das medidas sanitárias de segurança para contenção e proliferação do COVID-19 pelos estabelecimentos comerciais no Município de Palmas/TO.

O Denunciante mencionou: “Tomei ciência que, mesmo após o decreto da Prefeitura proibindo aglomerações e cancelando shows, muitos bares de Palmas irão funcionar, dizendo eles que seguindo as orientações da ABRASEL. Seria necessário medidas de contenção, inclusive, coibindo o exercício do funcionamento dos bares, como, repertório (avenida do Wilson Vaz), folks old bar (103 Norte NO 03 Lt 20 Rua de pedestres), Tendências (Avenida do Wilson Vaz), Donna Maria (praia), Usina (próximo ao capim dourado), Lanterna, bem como todos os outros que causam aglomerações. Respeitar as normativas, não causará nenhum malefício à saúde de todos os habitantes do município. Ressalto ainda, os altos custos que as farmácias estão informando para quem adquirir produtos que são necessários a evitar

a contaminação, como álcool em gel, máscaras e derivados. Ocorre que o bar FOLKS de ambiente fechado retornará as atividades, sendo provavelmente um dos grandes motivos para a proliferação do vírus, considerando a sua estrutura. necessário acompanhamento para evitar as mortes.”

A fim de apurar o denunciado, foi encaminhado o OFÍCIO N.º 796/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Prefeita do Município de Palmas, evento 04.

Em resposta, o Município de Palmas encaminhou o OFÍCIO N.º 462/2020/GAB/PGM (evento 05), mencionando:

Senhora Promotora,

O Ministério Público do Estado do Tocantins encaminhou ao gabinete da Prefeita expediente por meio eletrônico que trata de denúncia anônima sobre a reabertura do bar Folks, cujo ambiente é fechado.

Precipuaente cumpramos informar que diante da pandemia, a princípio, os bares e restaurantes ficaram fechados, após a emissão do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, em seu artigo 12, inciso III e somente foram autorizados a reabrir mediante publicação do Decreto nº 1903 de 05 de junho de 2020, que Dispôs sobre o restabelecimento das atividades suspensas pelo art. 12 do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, e sobre a retirada das medidas restritivas previstas no Decreto nº 1.896, de 15 de maio de 2020.

Com relação à diligência em tela, informamos que recentemente, com a edição da LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, a qual institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, profundas alterações legislativas feitas ao processo de registro, legalização e operação de empresas ocorreram, sendo as disposições do art. 3º, incisos I e II, extremamente significativas. Vejamos:

Art. 4º O retorno gradual de eventos turísticos pelo Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, ocorrerá de acordo com protocolo estabelecido pela Vigilância Sanitária.
Art. 5º O interessado na realização de evento, previamente à autorização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, deverá assinar termo de responsabilidade quanto ao cumprimento das regras constantes do protocolo de que trata o art. 4º.
Art. 6º As regras estabelecidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, a depender da evolução do cenário epidemiológico.

Do exposto conclui-se que a autorização para eventos depende do cumprimento das exigências estabelecidas nos decretos supramencionados e, caso sejam desrespeitados os proprietários deverão responder pela irregularidade de seus atos.

Colocamo-nos ao inteiro dispor de Vossa Excelência para atender as demandas que estão sob nossa responsabilidade.

Respeitosamente,

Gustavo Augusto de Paula
Superintendente de Indústria, Comércio e Serviços
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego

Destaca-se que foi oficiado a Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas, por meio do OFÍCIO N.º 012/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 09).

Em atenção a diligência acima mencionado, a SEMUS encaminhou

o Ofício nº 165/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 14), informando a fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária de Palmas, atentando as denúncias na tentativa de coibir descumprimento dos Decretos Municipais, anexando registro de fiscalização em bares e restaurantes, com as consequentes notificações para regularização.

Considerando as informações prestadas, foram oficiados os estabelecimentos comerciais LANTERNA LOUNGE BAR, USINA BAR E RESTAURANTE LTDA, DONA MARIA RESTAURANTE, TENDENCIES ROCK CONVENIENCE, FOLKS OLD BAR LTDA, REPERTTÓRIO BAR E RESTAURANTE (eventos 15 a 20).

Em resposta, o estabelecimento comercial DONA MARIA RESTAURANTE apresentou defesa (evento 21), alegando o cumprimento das medidas restritivas determinadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como que o estabelecimento suspendeu suas atividades na vigência do Decreto Municipal nº 1.859/2020, retornando apenas com a edição do Decreto nº 1.930/2020, momento em que foi autorizada a retomada das atividades de setores econômicos, dentre eles, bares e restaurantes. Para fins de corroborar anexou fotos, publicações nas redes sociais, bem como o Protocolo de abertura de estabelecimento emitido pela Prefeitura de Palmas em atendimento ao Decreto nº 1.930/2020.

No que tange o estabelecimento USINA BAR E RESTAURANTE LTDA (evento 22), menciona a inveracidade das denúncias, e que o estabelecimento está com as atividades suspensas desde 24/01/2021.

No mesmo sentido a resposta apresentada por FOLKS OLD BAR LTDA (evento 23), destacando o fechamento por tempo indeterminado do estabelecimento.

O estabelecimento TENDENCIES ROCK CONVENIENCE (evento 29) informou que o fechamento total no período de 14/03/2020 a novembro/2020, entendendo pela inveracidade da denúncia.

Registre-se Ofício nº 371/2021/GAB/PGM (evento 30), mencionando que a Vigilância Sanitária Municipal está atuando diuturnamente objetivando coibir o desrespeito às condutas e normativas impostas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, encaminhando dados de registro de ações de fiscalização atualizadas.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o Município de Palmas foi meio da Vigilância Sanitária vem cumprindo seu papel de fiscalização, notificação e autuação dos estabelecimentos comerciais, como demonstrado nos eventos 14 e 30.

Da mesma forma, os estabelecimentos comerciais prestaram informações com alegação de cumprimento aos decretos municipais (eventos 21, 22, 23, 29).

Ademais, tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Acompanhamento nº 2020.0001089 que tem como objeto o acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do

Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002047

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando alta taxa de mortalidade por Covid-19 no Hospital Geral de Palmas, sendo caso de possível negligência médica.

Diante do denunciado, foi solicitada inspeção no HGP pelo Conselho Regional de Medicina (CRM-TO), OFÍCIO N.º 302/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02).

Em resposta a solicitação, o Conselho Regional de Medicina realizou a vistoria, encaminhando o 13º Relatório do Processo DEFISC N.º 211/2020 (evento 04), mencionando:

Diante do apurado, foi diligenciado a COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DO HGP; Diretor Técnico do HGP e Comissão de Infecção Hospitalar (Eventos 05 a 10).

Em resposta as diligências, foi encaminhado pela Coordenadora da UTI Covid do HGP o Ofício nº 27/2021 (evento), mencionando a quantidade de 30 leitos exclusivos para pacientes Covid-19 e o adequado dimensionamento de profissionais, sendo os médicos especialistas requeridos segundo a necessidade de cada paciente.

Menciona o diligenciado a diferença entre unidades de terapia intensiva convencional e Covid, apresentando os dados da taxa de mortalidade nas UTIs brasileiras que atendem pacientes Covid-19, alegando que a UTI Covid do HGP, gerida pelo Instituto ISAC, está dentro da média nacional.

Ademais, pondera a gravidade dos pacientes que adentram a UTI Covid do HGP, informando que pesquisas comprovam que cerca de 80% pacientes entubados (em ventilação mecânica) cursam para o óbito.

Registra-se que, conforme certidão juntada no evento 11, os problemas referentes a medicamentos, insumos, deficit de enfermagem e oxigênio da sala vermelha foram tratados na Ação Civil Pública nº 0026265-80.2017.827.2729, por meio das petições constantes nos eventos 244, 273, 284, 325, constando decisões judiciais nos eventos 246, 274 e 286.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa questionar a alta taxa de mortalidade por Covid-19 no Hospital Geral de Palmas, alegando possível negligência médica.

Em atenção as diligências, o CRM realizou vistoria informando que os óbitos são averiguados pela Comissão de Revisão de Óbitos.

Da mesma forma, o ISAC emitiu resposta, vez que o Instituto é responsável pelo serviço de UTI Covid no HGP, mencionando que a taxa de óbitos na UTI Covid do HGP encontra-se dentro da média, devendo ser ponderado a gravidade dos pacientes, as doenças preexistentes, bem como a demora para o atendimento e regulação de vaga de UTI ao paciente.

Conforme destacado acima, as matérias que se referem a medicamentos, insumos, deficit de enfermagem e oxigênio da sala vermelha foram tratados na Ação Civil Pública nº 0026265-80.2017.827.2729, por meio das petições constantes nos eventos 244, 273, 284, 325, constando decisões judiciais nos eventos 246, 274 e 286.

Em relação a demora de remoção dos pacientes, tramita Ação Civil Pública nº 0029867-74.2020.827.2729, que tem como objeto a regularização do serviço de transporte inter-hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Tocantins.

Ademais, tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento de Acompanhamento nº 2020.00005459, que tem como objeto o acompanhamento da terceirização da UTI Covid-19 por meio da contratação do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002185

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando negligência da equipe de triagem da Unidade de Saúde da Quadra 1.304 sul, no atendimento a paciente com Covid-19.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 03) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação (evento 05), a Coordenadora do Centro de Saúde da Comunidade da Quadra 1.304 Sul informou que o Centro tornou-se Unidade Sentinela em 08/03/2021, adequando-se para proporcionar atendimento aos pacientes suspeitos e confirmados de Covid-19.

Menciona a Coordenadora o protocolo de atendimento aos pacientes confirmado e com suspeita de Covid-19:

Todos os pacientes que chegam ao centro de Saúde, sem exceção, são acolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e avaliados pela equipe de profissionais de triagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem), que realizam a escuta inicial dos pacientes e aferem seus sinais vitais (saturação de oxigênio, temperatura axilar, frequência cardíaca e pressão arterial). Após avaliação inicial, são encaminhados para consulta médica e atendidos conforme a classificação de risco. Quando o número de pacientes excede a capacidade de atendimento em tempo hábil, os pacientes, após avaliação, são agendados para o outro turno, o que é realizado somente se seus sinais vitais estiverem normais e seus sinais e sintomas permitirem a espera. Caso o paciente apresente sinais vitais instáveis (por exemplo: saturação de oxigênio reduzida), e/ou sinais e sintomas que não permitam o agendamento (por exemplo: febre e dispnéia), o mesmo é encaminhado imediatamente para atendimento médico, independentemente do horário ou número de pacientes que já estejam aguardando.

A mesma conduta é realizada quando o paciente comparece para ter acesso ao resultado de seu exame, independentemente se o resultado é detectável ou não para COVID-19, uma vez que o que determina a necessidade de avaliação médica imediata é o quadro clínico do mesmo. Ainda que os sinais e sintomas do paciente estejam normais e o mesmo relate melhora clínica significativa no dia em que comparece para pegar o resultado (lembrando que já passou por avaliação médica), se o mesmo quiser ser reavaliado, é encaminhado para atendimento, segundo o fluxo já descrito. Já se este preferir ao grupo de risco, sua reavaliação é obrigatória, ainda que o mesmo relate que não há necessidade. Muitos destes, a depender da comorbidade e do quadro clínico, são orientados a retornar diariamente para reavaliação médica, considerando a maior chance de complicações e rápida piora clínica dos mesmos.

Por todos os fatos expostos, é evidente que jamais houve recusa de atendimento neste Centro de Saúde da Comunidade, onde todos os profissionais buscam cumprir, com afinco, todos os princípios do SUS, proporcionando acesso, acolhimento e resolutividade a todos os usuários.

Ademais, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 1468/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 09), ratificando as informações prestadas pela Coordenadora da Unidade de Saúde da Quadra 1.304 sul.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidades no atendimento de pacientes Covid-19, por parte da equipe de triagem da Unidade de Saúde da Quadra 1.304 sul.

Em atenção a diligência requerida no evento 05 e 09, observou-se que a regularidade no protocolo de atendimento aos pacientes Covid-19 por parte do Município de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005013

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando irregularidade na vacinação no Município de Palmas com a ampliação da vacina para os menores de 60 anos antes da finalização do grupo da Educação.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 05) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2203/2021/SES/GASEC (evento 06) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, sendo emitidas as notas técnicas com base na remessa de vacinas recebidas do Ministério da Saúde e distribuídas pelo Estado.

Menciona ainda a SEMUS, que o público alvo da educação foi feito da mesma forma que os anteriores, com a divulgação e abertura dos públicos de acordo com o número de doses recebidas e o público estimado pelo Ministério da Saúde, sendo orientação do Ministério a ampliação da vacinação a população geral sem comorbidades sem prejuízo dos grupos prioritários.

Por fim, a Secretaria informa que no momento esta iniciando a vacinação do setor industrial em paralelo a população geral, vacinando pessoas acima de 43 anos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidade na vacinação no Município de Palmas com a ampliação da vacina para os menores de 60 anos antes da finalização do grupo da Educação.

Em atenção a diligência requerida no evento 05, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que

este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2516/2021

Processo: 2021.0005941

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS - TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público, dentre outras, zelar pela fiscalização permanente das fundações, tendo sempre em mãos a constatação da regularidade dos seus estatutos, bem como o cumprimento de suas finalidades, administração e destinação dos recursos arrecadados e de seus bens, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de análise das contas da Fundação Logosófica de Palmas - TO, referente ao exercício financeiro de 2020, com subsequente emissão de parecer conclusivo, aprovando-as ou rejeitando-as;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica/Palmas - TO sobre o exercício 2020 e emissão de parecer conclusivo, aprovando-as ou rejeitando-as;

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade;

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se desta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique o interessado.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Despacho ev. 42-PA2020.0006892.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8c8c1eb6d1174dcb839088f5632837b2

MD5: 8c8c1eb6d1174dcb839088f5632837b2

Anexo II - Anexo I -Gmail - Prestação de Contas 2020 - Fundação Logosófica.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/18a2b96a9fa5cd3ba0bea4f1d2f0aa03

MD5: 18a2b96a9fa5cd3ba0bea4f1d2f0aa03

Anexo III - Carta Protocolo (2).docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6705d9b0bb87ffc6ddee4c928993aa0

MD5: c6705d9b0bb87ffc6ddee4c928993aa0

Anexo IV - 2.Demonstracoes Contabeis 2020 Palmas (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88ab29a6a2cc42abc1e9a1fcbbb65c4d

MD5: 88ab29a6a2cc42abc1e9a1fcbbb65c4d

Anexo V - 3. Balancete Analítico 2020 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2bf1a5cfc2cde9db2acc342b1d95e0e3

MD5: 2bf1a5cfc2cde9db2acc342b1d95e0e3

Anexo VI - 4-Parecer Auditoria Externa-Demonstracoes Consolidadas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08c3bd8615b31c4401efd5879d80d13f

MD5: 08c3bd8615b31c4401efd5879d80d13f

Anexo VII - 5.I. Relatorio de Atividades.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0649be730b4318afe8eb38a0d5b1b258

MD5: 0649be730b4318afe8eb38a0d5b1b258

Anexo VIII - 5.II. Extratos bancarios.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54a0029d07e7ce13170576bf49137e69

MD5: 54a0029d07e7ce13170576bf49137e69

Anexo IX - 5.III. Parecer Conselho Fiscal-2020.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/066b4f2f45112fb5c694d9b5b36105be

MD5: 066b4f2f45112fb5c694d9b5b36105be

Anexo X - 5.III. Ata de Aprovacao de Contas 2020.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b7aaad267e118336284804e4f71891d

MD5: 6b7aaad267e118336284804e4f71891d

Anexo XI - 5.VII. Diario Relatorio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d84667a875dc55a7f3c72da84c267156

MD5: d84667a875dc55a7f3c72da84c267156

Anexo XII - 5.VII. Razao Relatorio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/402fe7d5bb9e4fd2edd87f5621eab8f1

MD5: 402fe7d5bb9e4fd2edd87f5621eab8f1

Anexo XIII - 2-Informações integrantes da entidade .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d747628992a5aad9ca82fa3bd53f293

MD5: 8d747628992a5aad9ca82fa3bd53f293

Anexo XIV - 5.IX.a. CNPJ.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8ea759076930215a8a018af8acdcc9e

MD5: c8ea759076930215a8a018af8acdcc9e

Anexo XV - 4.2 Certidão Não Possui IE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49947affa38867413deda9cd4cc5feb1

MD5: 49947affa38867413deda9cd4cc5feb1

Anexo XVI - 5.2 Inscrição Municipal Palmas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6a521d7c9b9fdb2dcfa08adf0ae2ae57

MD5: c6a521d7c9b9fdb2dcfa08adf0ae2ae57

Anexo XVII - 5.XI. Escritura Constituicao-Estatuto Certidao.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a319ea3e246527857d9972f469f5dcee

MD5: a319ea3e246527857d9972f469f5dcee

Anexo XVIII - 1 Ata de designação da Diretoria 2019-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d9b15de91de1b9d175131f45137707a

MD5: 0d9b15de91de1b9d175131f45137707a

Anexo XIX - 9-Estatuto Social-14-04-2018.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/027ffb141ae831212794a79951fd1452

MD5: 027ffb141ae831212794a79951fd1452

Anexo XX - Contrato_11352 SIM-FUNDACAO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8eb9a05187aefc365bb4b15f6a298408

MD5: 8eb9a05187aefc365bb4b15f6a298408

Anexo XXI - 35-Protocolo (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a48f98dc2c843736469ae66732101328

MD5: a48f98dc2c843736469ae66732101328

Anexo XXII - 35-Carta de Representacao (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d104575a086c1f12a057b0129583386

MD5: 3d104575a086c1f12a057b0129583386

Palmas, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2522/2021

Processo: 2021.0005999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO denúncia colhida na sede das Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, via Termo de Declarações prestado pela Sra. Daiane Alves Lima, a qual informa ter ocupado o cargo de Secretária de Ação Social do município de Palmeirante, sendo que, enquanto gestora da pasta, teve sua assinatura falsificada nos documentos referentes a atas de registro de preço do Pregão Presencial 06/2021 – Ata de Registro de Preço nº 012/2021 e 013/2021 -, noticiando, ainda, que em consulta ao Sistema SICAP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, verificou que as atas falsificadas referentes aos procedimentos licitatórios foram publicados com as assinaturas falsas da denunciante;

CONSIDERANDO que à época dos fatos o pregoeiro oficial do Departamento de Licitações e Contratos do município de Palmeirante era a pessoa de Cicero Henrique Guedes, tendo a denunciante comunicado a ele acerca das falsificações antes da publicação no SICAP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados pela denunciante podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92), além de repercutir em matéria de âmbito criminal, devendo por esta razão serem melhores elucidados e comprovados via procedimento preparatório ministerial.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a consequente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, figurando como investigado CICERO HENRIQUE GUEDES, pregoeiro oficial

do município de Palmeirante/TO, com a finalidade de apurar as informações obtidas via termo de declarações prestado pela então Secretária de Ação Social, Sra. Daiane Alves Lima, a qual noticia a ocorrência de falsificação de suas assinaturas em documentos referentes a atas de registro de preço do Pregão Presencial 06/2021 – Ata de Registro de Preço nº 012/2021 e 013/2021 -, com o uso de tais documentos sabidamente falsos pelo investigado, incidindo assim na conduta vedada pelo art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Registre-se e Autue-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos relativos à presente instauração que foram entregues quando do comparecimento da denunciante;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Considerando a informação de que os contratos decorrentes das atas de registro de preço do Pregão Presencial 06/2021 – Ata de Registro de Preço nº 012/2021 e 013/2021 - foram publicados no Sistema SICAP com as assinaturas falsificadas da denunciante, certifique-se junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a data da publicação dos referidos contratos, anexando aos autos os documentos correlatos;
6. Após, volte-me conclusivo.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005759

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio do Protocolo Online, da lavra de José Vieira Neves, nos meses que antecederam as eleições municipais de 2020, narrando que Fernando Batista de Santana, funcionário estadual lotado na Polícia Civil de Dianópolis teria divulgado, mediante número de telefone pessoal, matéria sobre a Câmara de Novo Jardim/TO, acerca de matéria julgada e arquivada, e com isso, denegrindo a imagem do Noticiante.

Foi proferido despacho para a Notificação daquele a fim de complementar a representação com “o documento completo que aduz ser falsificado e que estaria circulando nas redes sociais, bem como a comprovação de que tal documento foi disparado pelo representado”.

Embora devidamente notificado, conforme cópia acostada ao evento 6, transcorreram-se mais de 30 (trinta) dias e o Noticiante quedou-se inerte.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

De início, porque o Noticiante, devidamente notificado, deixou de complementar a Notícia de Fato com as informações necessárias para se verificar a necessidade de remeter os autos à autoridade policial e requisitar a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou, ainda, a instauração de Procedimento Criminal no âmbito desta Promotoria.

Ademais, dos documentos apresentados com a representação escrita, depreende-se que o documento referido pelo Noticiante seria uma decisão judicial em caso de improbidade administrativa/ressarcimento ao erário (anexo VI – Resposta da Câmara) em que o Noticiante constaria no polo passivo, e que tal decisão teria sido veiculada por servidor estadual.

Ocorre que, além da ausência de maiores informações, verifica-se que do próprio teor da representação que a decisão é pública, bem como, o print screen apresentado mostra apenas uma suposta divulgação de trecho da decisão pela pessoa nomeada como “Fernando”, mas não há comprovação de que tal número pertença ao servidor apontado pelo Noticiante.

Destarte, ante a ausência de elementos mínimos, não se mostra razoável requisitar à autoridade policial a instauração de investigação, tampouco instaurar Procedimento Criminal Investigatório (PIC).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2521/2021

Processo: 2021.0000831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.000831, atuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades na contratação de servidores pelo município de Dianópolis/TO no ano de 2021;

CONSIDERANDO que é de conhecimento deste Promotor de Justiça que encontra-se em tramitação a Ação Civil Pública nº 0000298-78.2021.8.27.2701, que busca exatamente regularizar a questão do quantitativo de efetivos, comissionados e contratados temporariamente no município, e em audiência realizada em 16/07/21, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para o município apresentar estudo que indique o quantitativo total de servidores em cada modalidade de admissão e apresente estudo acerca do impacto orçamentário da realização de concurso público;

CONSIDERANDO que caso a situação seja regularizada por intermédio da referida ação civil pública, fatalmente o objeto do presente procedimento será afetado, sendo razoável portanto aguardar-se o desenrolar de tal processo judicial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de irregularidades na contratação de servidores pelo município de Dianópolis/TO no ano de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Promova-se acompanhamento, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do processo judicial nº 0000298-78.2021.8.27.2701, certificando-se nos autos seu deslinde;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003502

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de obter informações sobre a reclamação on-line protocolada por ELIS REGINA MENEZES PALHARINI no Portal do Ministério Público, a qual reportou a existência de lixo, entulhos e ferragens em um terreno baldio localizado na Avenida Abapuru, altura do número 25, na cidade de Tabocão/TO, conforme se extrai do relato contido no evento 1.

Para melhor elucidação dos fatos, fora determinada a expedição de ofício ao Prefeito de Tabocão/TO, o qual apresentou resposta à diligência informando que, na data de 29/06/2021, a Vigilância Sanitária do município realizou visita in loco e expediu notificação ao proprietário do imóvel, Sr. CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA, a fim de providenciar a remoção dos entulhos ou acondicioná-los de forma adequada até o dia 07/07/2021, sob pena das medidas cabíveis (evento 12).

Após o prazo estabelecido, foi encaminhado cópia do Relatório de Visita Sanitária a esta Promotoria de Justiça, onde consta que o proprietário do imóvel atendeu às exigências da notificação retromencionada, efetivando a limpeza do lote de terreno, com dedetização e retirada dos objetos em que se poderia acumular água, bem como providenciou a regularização do uso do imóvel, tornando-se uma garagem para caminhões, máquinas agrícolas e peças de sucata, mantido agora cercado por muros e com portão fechado (evento 13).

Eis o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar o suposto descarte inadequado de lixo, entulhos e ferragens em um terreno baldio no Município de Tabocão/TO, conforme protocolo na plataforma on-line do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III), de modo a possibilitar ao Parquet o uso de instrumentos (judiciais e extrajudiciais) na concretização do dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88).

Consigne-se que também é papel do Ministério Público a promoção do desenvolvimento urbano, com vistas à defesa da ordem urbanística e ao bem-estar dos habitantes, a ser efetivada mediante a fiscalização

do acesso ao saneamento básico, gerenciamento de resíduos, reordenação do espaço urbano, mobilidade urbana, acompanhando a adoção de políticas públicas que visem à melhoria da qualidade de vida nas cidades, de forma a evitar a ocupação desordenada do solo urbano e zelar pelo cumprimento das normas que regulam a matéria.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a participação da coletividade na busca por uma política urbana voltada ao desenvolvimento sustentável, através de denúncias que reportam lesão ou ameaça de lesão ao equilíbrio ambiental e à ordem urbanística, é de suma importância para a atuação efetiva do Ministério Público no cumprimento do seu dever constitucional e na colaboração para o bem-estar dos cidadãos e de uma infraestrutura urbana de qualidade.

Entretanto, no caso em apreço, restou evidenciada a perda do objeto da representação, considerando que, segundo informações prestadas pela Vigilância Sanitária do Município de Tabocão/TO, a questão já fora solucionada pelo proprietário do imóvel, conforme se depreende do ofício encartado no evento 13, o qual contém imagens que dão conta do atendimento às exigências de melhor acondicionamento das máquinas agrícolas e peças de sucata, com a realização de dedetização e retirada dos objetos que poderiam acumular água no terreno situado na Avenida Abapuru, altura do número 25, naquela municipalidade.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Notifique-se a comunicante ELIS REGINA MENEZES PALHARIN através do Diário Oficial do Ministério Público, haja vista a falta de informações sobre o seu endereço, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guarai, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, nos moldes do § 1º do artigo 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Tabocão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guarai, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920047 - EDITAL

Processo: 2021.0003491

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0003491 (Protocolo 07010398458202151)

O Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA a senhora Simone Gama Bezerra através deste, ante a ausência de dados de identificação no bojo da denúncia autuada como Notícia de Fato nº 2021.0003491, para que compareça a esta Promotoria de Justiça (endereço: Avenida Rio Grande do Norte, 1.797, Centro - CEP. 77410-080), cujo escopo é trazer esclarecimentos a respeito dos fatos, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0004900

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0004900 - 7PJG

EDITAL

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o senhor Evandro Ribeiro Borges acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0004900, instaurado para apurar a existência de desmatamento e construção de aterro em área de preservação permanente no Assentamento Coimbra, em Cariri do Tocantins. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas

poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação noticiando o desmatamento em área de preservação permanente e a construção de barramento no córrego água fria, no Assentamento Coimbra, município de Cariri do Tocantins.

Com efeito, após diligências, restou apurado nos autos do procedimento investigatório Criminal nº.2020.0007477, que a área onde os fatos se deram ainda pertence a União, conforme informado pelo INCRA no OFÍCIO Nº 25898/2021/UA-26.1/SR(26) TO/INCRA-INCRA (ev. 14 daqueles autos), razão pela qual foi feito o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República. Como narrado acima, o mesmo fato originou 02 (dois) procedimentos extrajudiciais, um inquérito civil após representação de um cidadão e um procedimento investigatório criminal após comunicação do Naturatins, o que passou despercebido à época por este órgão de execução. No caso, a meu sentir, a solução que se mostra correta no momento, é a extinção do feito, vez que o PIC nº.2020.0007477 que apura o mesmo fato destes autos, já foi remetido a Procuradoria da República por declínio de atribuição. Isto posto, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, a Polícia Militar Ambiental e o Naturatins, nos termos do art.18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2018.0009033

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2018.0009033 - 7PJG

EDITAL

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de

suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009033, instaurado para apurar a existência de vícios na prestação do serviço de internet banda larga, pela empresa OI S/A, no âmbito do Município de Gurupi/TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado de ofício pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Gurupi, ao fundamento de “ser público e notório o péssimo serviço de internet banda larga prestado aos moradores da cidade de Gurupi/TO pela empresa OI S/A” notadamente “pelas baixas velocidades com que são fornecidos os serviços de internet banda larga, em desconformidade com a publicidade dessas empresas” e “pelas constantes quedas e/ou falta de conexão no serviço de internet banda larga, causando prejuízos aos consumidores”. Após diligenciar, o então órgão de execução oficiante, entendeu que “... apesar da precariedade na prestação do referido serviço, não se constatou a devida fiscalização pela ANATEL, a qual vem se omitindo quanto ao pleno exercício do seu poder de polícia” e declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 109, inc. I, da CF/88, ev. 15. O declínio de atribuição foi analisado pelo Conselho Superior do Ministério Público que não homologou e determinou o envio dos autos a este órgão de execução, eventos 19 a 21. Recebido os autos foi requisitado informações ao Procon de Gurupi para que informasse a existência de procedimentos destinados à apuração de reclamações sobre o serviço de internet banda larga oferecido pela empresa OI S/A aos consumidores do Município de Gurupi, nos últimos 12 meses e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para que (ev. 25): 1. – proceda ao detalhamento dos indicadores de qualidade dos serviços de internet banda larga fornecido pela empresa OI S/A no Município de Gurupi; 2. – envie um técnico para elaborar uma análise da velocidade, das constantes quedas e falta de conexão do serviço de internet banda larga fornecido pela empresa OI S/A aos consumidores do Município de Gurupi (artigo 3º, da Resolução no 317/02); e 3. – envie a esta Promotoria de Justiça, relatório detalhado dos problemas constatados, apontando as medidas necessárias que deverão ser adotadas pela empresa OI S/A para fins de correção dos vícios.

Em resposta o Procon informou que no período compreendido entre 01.08.2019 a 17.09.2020, foram constatadas 04 reclamações e 11 consultas, ev. 26. Já a ANATEL informou que procede o controle sistêmico da qualidade das redes de telecomunicação necessárias a prestação do serviço de banda larga fixa e que o regulamento vigente para o SMC (serviço de comunicação multimídia) define a abrangência de monitoramento por Unidade Federativa e não possui indicadores por município, o que impede de atender ao que foi requisitado. Em anexo a resposta, a ANATEL encaminhou o relatório que contém os resultados dos indicadores de qualidade do RGQ-SCM referentes à operadora Oi S.A. para o Estado do Tocantins, ao longo dos últimos 12 meses publicados pela Agência, ev. 29. O relatório enviado pela ANATEL foi encaminhado ao CAOCID para análise o qual concluiu que no ano de “2019 houve 11 interrupções do serviço em 12 meses, praticamente uma vez ao mês, tendência que não seguiu ritmo em 2020 pois o relatório é de outubro e até então houve apenas 3 paralisações do serviço”, ev. 32. No ev. 33, foi requisitado a Representada que informasse a quantidade de clientes do serviço de internet banda larga ela possuía na cidade de Gurupi-TO, nos anos de 2018, 2019 e 2020, detalhando quantos novos contratos foram firmados em cada ano, de maneira que se possa saber se houve evolução ou não no número de clientes do serviço indicado. Em respostas, a OI informou a quantidade de clientes que possuía no serviço de internet banda larga/serviço de comunicação multimídia – SCM - no município de Gurupi - TO nos anos de 2018, 2019 e 2020, com uma queda acentuada do ano de 2019 (61.330) para o ano de 2020 (44.978). Informou, ainda, a quantidade de novos clientes no citado período, saindo de 1495 em 2018 para 84 em 2020, ev. 36. Por fim, foi mais uma vez requisitado ao PROCON de Gurupi, que informasse se foram registradas novas reclamações quanto o serviço de internet banda larga da OI no período compreendido entre setembro de 2020 e abril de 2021 (ev. 38) sendo informado o total de 05 (cinco) reclamações, ev. 40. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. O procedimento do instaurado para a baixa qualidade do serviço de internet banda larga prestado pela empresa OI S/A aos moradores da cidade de Gurupi/TO. Não obstante os esforços para quantificar o defeito no produto/serviço, não foi possível, já que o órgão fiscalizador (ANATEL) não possui, ainda, mecanismo que permita fazer a análise de cada município, mas apenas por estado da federação. Por sua vez, os levantamentos feitos junto ao PROCON desta cidade, não indicam uma quantidade de reclamações fora do padrão, já que foram apenas 05 (cinco) num período de 08 (oito) meses - de setembro de 2020 a abril de 2021.

Por outro lado, a Representada informou que a quantidade de novos clientes em caído ano a ano, reduzindo de 1495 no ano de 2018 para 84 em 2020, ev. 36. Com efeito, a Representada passa por processo de recuperação judicial e o serviço de internet banda larga que

oferece é por linha telefônica. Contudo, nos últimos anos, surgiram várias empresas na cidade de Gurupi que fornecem o mesmo serviço de internet só que por fibra ótica, que possui qualidade muito superior ao oferecido pela Representada. Talvez, esteja aí, um dos motivos para a diminuição de seus clientes. De toda sorte, ante ao apurado nos autos não vislumbro existirem os elementos que outrora ensejaram a instauração do presente inquérito civil. Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Antes, porém, sejam cientificados a Representada, o Procon e a Anatel, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0004805

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010408447202196)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima atuada como Notícia de Fato nº 2021.0004805, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando

suposta violência institucional, perpetrada por agentes prisionais, em face de reeducandos no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (CRSLA), em Cariri do Tocantins, ademais, noticiou-se infrações diversas à Lei de Execução Penal, dentre as quais, restrição de direitos ao banho de sol, à assistência médica e de comunicação com advogados.

Inicialmente, decidi receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crimes de abuso de autoridade/e ou tortura, perpetrado em desfavor de presos, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta.

Com efeito, a representação é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite as datas, horários e locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA (não indica os pavilhões, os números das celas ou outro local em que os episódios ocorreram), de igual modo, não individualiza as supostas vítimas, os prováveis agressores e as testemunhas dos fatos, ademais, sequer se fez acompanhar de evidências da materialidade delitiva.

Impende anotar também que, por força de lei, o juiz da Vara de Execução Penal e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público promovem inspeções mensalmente na referida unidade prisional, de tal modo que fossem verossimilhanes os fatos delineados na representação, estas autoridades prontamente comunicariam este órgão ministerial para os fins de mister, o que não aconteceu até a presente data.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Chefia do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO.

Encaminhe-se ofício (instruído deste despacho) com cópia da denúncia à 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, com atribuições junto à Vara de Execuções Penais, para os fins de mister, tendo em vista que noticiadas diversas infrações à Lei de Execução Penal não relacionadas a prática de violência física e psicológica em face de detentos, dentre as quais, restrição de direitos ao banho de sol, à assistência médica e de comunicação com advogados.

GURUPI, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0005494

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima

autuada como Notícia de Fato nº 2021.0005494, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via WhatsApp institucional do MPE/TO, noticiando suposta violência institucional, perpetrada por agentes prisionais, em face de reeducandos no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (CRSLA), em Cariri do Tocantins, ademais, noticiou-se infrações diversas à Lei de Execução Penal, dentre as quais precariedade de assistência à saúde, alimentação, irregularidades na concessão de banhos de sol e remições.

Recebo o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crimes de abuso de autoridade/e ou tortura, perpetrados em desfavor de presos, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à perseguição penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta.

Com efeito, a representação é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite as datas, horários e locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA (não indica os pavilhões, os números das celas ou outro local em que os episódios ocorreram), arrola algumas supostas vítimas (nenhuma das quais subscreveu a denúncia e/ou postulou providências por parte do Ministério Público) mas, contraditoriamente,

pede sigilo em relação as mesmas; omite os nomes dos prováveis agressores e as testemunhas dos fatos, ademais, sequer se fez acompanhar de evidências da materialidade delitiva.

Impende anotar também que, por força de lei, o juiz da Vara de Execução Penal e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público promovem inspeções mensalmente na referida unidade prisional, de tal modo que fossem verossimilhantes os fatos delineados na representação, estas autoridades prontamente comunicariam este órgão ministerial para os fins de mister, o que não aconteceu até a presente data.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o denunciante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Chefia do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO, procedendo-se a cautela de omitir os nomes dos reeducandos arrolados na denúncia anônima, conforme solicitado pelo denunciante.

Encaminhe-se ofício (instruído deste despacho) com cópia da denúncia à 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, com atribuições junto à Vara de Execuções Penais, para os fins de mister, tendo em vista que noticiadas diversas infrações à Lei de Execução Penal não relacionadas a prática de violência física e psicológica em face de detentos, dentre as quais precariedade de assistência à saúde, alimentação, irregularidades na concessão de banhos de sol e remiões.

GURUPI, 19 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2523/2021

Processo: 2021.0002267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata eventual falha no sistema de atendimento do Hospital de Paraíso do Tocantins, onde coloca, em tese, em risco o atendimento da população;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as condições e estrutura de atendimento do Hospital de Paraíso do Tocantins, principalmente no tratamento do COVID-19, devendo ser observadas e cumpridas as normas vigentes, devendo qualquer atendimento e serviço ter organização e estrutura correlatas à sua condição e necessidades e propiciar um atendimento adequado e satisfatório aos pacientes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal que prescreve que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar eventual falha no sistema de atendimento do Hospital de Paraíso do Tocantins, onde coloca, em tese, em risco o atendimento da população.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 20 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2508/2021

Processo: 2021.0004940

Assunto: Fiscalização da regularidade de serviço terapêutico no tratamento de dependência química

Interessado: Centro Terapêutico Serenidade

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: TRATAMENTO.
DEPENDÊNCIA QUÍMICA.
CENTRO TERAPÊUTICO
SERENIDADE. SAÚDE

PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. I R R E G U L A R I D A D E S .
DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de fatos trazidos anonimamente por meio da ouvidoria a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Centro Terapêutico Serenidade, instituição que supostamente atua no acolhimento de dependentes químicos e, tendo em conta a Notificação 052/2021 da Vigilância Sanitária de Porto Nacional, imperioso instaurar inquérito civil público para verificar se a referida instituição está seguindo as diretrizes pertinentes à temática e assim garantindo o devido tratamento com respeito à dignidade humana, acompanhamento multidisciplinar e livre de abusos e exploração. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP. 4. Comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Centro Terapêutico Serenidade, Porto Nacional-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades médicas e sanitárias do Centro Terapêutico Serenidade, bem como suposto histórico de agressões em tal instituição, que se consubstanciou na instauração da Notícia de Fato 2021.0004940 (ev. 1);

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária de Porto Nacional e do Termo de Notificação 052/202 (ev. 6);

CONSIDERANDO que, nos termos a Resolução RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, as instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência devem seguir as seguintes condições organizacionais:

Art. 3º As instituições objeto desta Resolução devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público. (grifei)

Art. 4º As instituições devem possuir documento atualizado que descreva suas finalidades e atividades administrativas, técnicas e assistenciais.

Art. 5º As instituições abrangidas por esta Resolução deverão manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, bem como um substituto com a mesma qualificação. (grifei)

Art. 6º As instituições devem possuir profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, podendo ser o próprio responsável técnico ou pessoa designada para tal fim.

Art. 7º Cada residente das instituições abrangidas por esta Resolução deverá possuir ficha individual em que se registre periodicamente o atendimento dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas observadas. (grifei)

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução RDC nº 29 o qual aduz que "as instituições devem manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza";

CONSIDERANDO que, nos termos do art 4º da Lei 10.216 de 6 de abril de 2021 (Lei da Reforma Psiquiátrica), "a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes";

CONSIDERANDO que nos moldes da Lei da Reforma Psiquiátrica, a internação será realizada mediante laudo médico;

CONSIDERANDO as modalidades de internação psiquiátrica instituídas na Lei 10.216 de 6 de abril de 2021, quais sejam:

Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela

Justiça.

Art. 7o A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

CONSIDERANDO que o acolhimento em comunidade terapêutica caracteriza-se pela adesão e permanência voluntária e que não são elegíveis para tal acolhimento pessoas que necessitem de acompanhamento médico-hospitalar, conforme art 26-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad):

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

CONSIDERANDO que, conforme o Conselho Nacional de Direitos Humanos, por meio da Resolução nº. 8 de 14 de agosto de 2019, a internação pode induzir a recorrência, vejamos:

Art. 12 A internação psiquiátrica deve ser considerada um recurso de exceção, como descrito na Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 4º: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes".

§ 1º A internação psiquiátrica deve ser considerada um

recurso terapêutico com forte potencial iatrogênico, que induz à recorrência (reinternações), com pior prognóstico a longo prazo para os quadros de transtornos mentais, aumento desproporcional para o custo do sistema e da assistência, além de promoção de estigma, isolamento e fragilização das relações sociais. (grifei)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, os medicamentos sujeitos à controle especial, “deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar fatos elencados em representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria alegando supostas irregularidades e agressões ocasionadas no Centro Terapêutico Serenidade - Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

Notifique-se ao Senhor Diretor do Centro Terapêutico Serenidade, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

A existência de Responsável Técnico pela instituição, legalmente habilitado e seu respectivo substituto, em caso positivo, indique seus nomes e suas respectivas formações;

Apresente Alvará de Funcionamento;

Internações voluntárias e involuntárias, se houver, em caso positivo, informe se as internações foram realizadas mediante laudo médico e se houve a comunicação ao ente ministerial nos casos de internações involuntárias;

Local e forma de guarda de medicamentos, se há farmacêutico responsável e se os medicamentos são devidamente prescritos e acompanhados das respectivas receitas médicas;

A composição da Equipe Multidisciplinar que atua junto ao Centro Terapêutico, citando nome e respectiva área de atuação bem como, informe se há profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento;

Protocolo de admissão de pacientes, informe se é realizado o acolhimento, o Plano Terapêutico Individual e a assinatura de termo de adesão voluntária no ato da admissão;

4. Oficie-se ao município para tomar conhecimento do presente procedimento e trazer aos autos os elementos que entender pertinentes dentro de sua esfera de competência;

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e a i. Ouvidoria das providências até aqui tomadas; e

6. Outrossim, notifique-se a parte representada da instauração, remetendo cópia da portaria e ao segundo inteiro teor do procedimento (por meio digital).

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 17 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001184

Autos n.: 2020.0001184

DESPACHO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. ESTABELECEMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. PRAD EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar funcionamento de

estabelecimento potencialmente poluidor, com danos ambientais em recuperação por meio de PRAD. 2. Objeto atingido, com consequente arquivamento. 3. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar informações sobre instalação de obra potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida, ocorrido em Porto Nacional, no loteamento Jardim Aeroporto, às margens do Ribeirão São João, atribuído a R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ: 18.958.859/0001-73, situado na Rua Buenos Aires nº 640, Araguaína – TO.

Foi oficiada a Delegacia de Polícia Regional de Porto Nacional para informar a existência de inquérito policial para apurar os fatos em questão (ev. 02), todavia até o momento não obteve-se resposta.

A Secretaria Executiva de Meio Ambiente (SEMA), após oficiada, apresentou resposta (ev. 05) informando que a empresa foi condenada a realizar o PRAD com envio de relatórios mensais e que a multa aplicada, no valor de 85.425,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), foi convertida em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

O procedimento foi suspenso pelo prazo de 60 dias (ev. 06).

A empresa investigada foi notificada da instauração do presente ICP em 26/08/2020 (ev. 07).

A SEMA apresentou parecer técnico conclusivo sobre o PRAD (ev. 12), relatando que:



Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, considerando o início da execução do PRAD, que foi constatado pelo órgão ambiental municipal se encontrar em estado satisfatório, verifica-se a viabilidade de seu arquivamento.

Com efeito, a SEMA apresentou relatório detalhado constatando que a empresa investigada deverá, no empreendimento em questão, realizar medidas de manutenção das edificações reparatórias e apresentar relatório anual.

Portanto, o fim a que se buscou neste procedimento investigativo de natureza cível foi alcançado, qual seja a reparação do dano.

Esclareça-se, entretanto que, em havendo descumprimento parcial ou total do restante das obrigações a serem cumpridas, novo procedimento poderá ser instaurado, inclusive sendo embasado nos documentos constantes destes autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de julho do ano de 2021.

Porto Nacional, 17 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004892

Autos n.: 2021.0004892

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. SALA DE VACINAÇÃO. COVID 19. FALTA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que supostamente o município de Silvanópolis somente tem um local de vacinação para covid, inclusive juntamente com as demais vacinas, e que isso prejudicaria a vacinação para o covid, não havendo provas do alegado, o arquivamento é medida que se impõe, mormente de que o fato de se tratar de uma só sala de vacinação, por si só, não é indício de prejuízo à vacinação, pois se trata de cidade pequena com pouca densidade populacional. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. E comunicação à i. Ouvidoria 4. Arquivamento.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que o município de Silvanópolis somente tem um local de vacinação para covid 19, inclusive junto às demais vacinas, prejudicando o andamento da vacinação da covid.

A parte representante não trouxe provas ou elementos mínimos do alegado.

Publicizou-se os autos no sistema E-Ext por dez dias para manifestação (ev.4). Prazo transcurso "in albis" (ev. 6).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, verifica-se que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, tendo em vista se tratar de representação anônima, os autos foram publicizados junto ao sistema E-ext para eventual manifestação da parte representante, no entanto, não houve novas declarações.

Outrossim, de plano não se vislumbra prejuízo que haja somente um local de vacinação na localidade, se este estiver atendendo a demanda da população, mormente por se tratar de cidade pequena com pouca densidade populacional.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevindo representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezesseis dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>